Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 189/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23805/2012
PROTOCOLO	**:** 1301105
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
JURISDICIONADO	**:** MÁRIO SÉRGIO MACIEL LORENZETTO
INTERESSADO	**:** RAUL VIEIRA DA CUNHA FILHO-ME
VALOR	**:** R$ 1.633.880,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE SISTEMA DE ARMAZENAMENTO EM DISCOS – FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PUBLICAÇÃO TEMPESTIVA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DESPESAS LIQUIDADAS – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência. É regular a execução financeira quando a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda, na gestão do Secretário de Estado Mário Sérgio Maciel Lorenzetto, e Raul Vieira da Cunha Filho - ME.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os presentes autos sobre a formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012 (peça digital 02), celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Raul Vieira da Cunha Filho - ME, tendo por objeto a aquisição de sistema de armazenamento em discos *storage*, sistema *blade* e kit console para *blade*, no valor de R$ 1.633.880,00 (um milhão seiscentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta reais), pelo prazo de vigência de 10 de fevereiro de 2012 a 09 de maio de 2012.

A contratação foi precedida de procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 08/2011, o qual foi julgado por meio da Decisão Singular nº 1.137/2014, constante no processo TC/MS nº 21.503/2012, cujo resultado foi pela sua legalidade e regularidade.

Este exame, portanto, recai exclusivamente sobre a formalização e a execução financeira do Contrato nº 007/2012 (2ª e 3ª fases, respectivamente), nos termos do artigo 120, incisos II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

A equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, após intimação e juntada de documentos, na Análise nº 28.877/2015 (peça digital 10), concluiu que: “Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do instrumento contratual (Contrato nº 07/2012) e da sua execução financeira **(2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, bem como disponibilizamos o feito à continuidade do trâmite regimental pertinente”.

Corroborando com a Análise da 3ª Inspetoria, o ilustre representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Aêdo Camilo, por meio do Parecer nº 15.153/2016 (peça digital 11), concluiu que: “Pelo que dos autos constam, e diante da manifestação do corpo técnico às fls. 30/35, este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual nº 148/2010, conclui pela **legalidade** e **regularidade** da formalização do contrato e da prestação de contas da execução financeira, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com o artigo 120, incisos II e III, e artigo 122, inciso III, “a” e “b”, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013”.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Com relação à formalização do Contrato nº 007/2012, vejo que este foi regularmente celebrado, observado o estatuído no artigo 55, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Cumpre salientar que o Contrato assinado em 10 de fevereiro de 2012, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 26 de março de 2012, logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61, da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal Contas em 02 de abril de 2012, portanto dentro do prazo preconizado na Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Quanto à execução financeira do Contrato em tela, esta foi devidamente empenhada, liquidada e paga dentro dos ditames estabelecidos nos artigos 62 a 65 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, tendo sido comprovada integralmente no valor de R$ 1.633.880,00 (um milhão seiscentos e trinta e três mil oitocentos e oitenta reais).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 007/2012 e da prestação de contas de sua execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Fazenda e Raul Vieira da Cunha Filho - ME, tendo por objeto a aquisição de aquisição de sistema de armazenamento em discos *storage*, sistema *blade* e kit console para *blade*, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o artigo 120, incisos II e III da Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, com base no artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo nº 007/2012.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento o Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e o Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB. JFC
SETAC. TST/HON